



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Aditivo de valor. Contrato n. 24-0506-008. Prestação de Serviço de funerária e traslado para pacientes fora de domicílio (TFD). Contrato firmado sob a égide da Lei Federal n. 8.666/93. Art.65, inciso I, alínea "b" da Lei n. 8.666/93. Limite de 25%, nos termos da legislação. Possibilidade.

### RELATÓRIO:

O Secretário Municipal de Saúde do Município de Altamira, encaminhou solicitação visando a adoção dos procedimentos necessários para realização do termo aditivo de quantidade com acréscimo de valor no limite de 25% do Contrato Administrativo n. 24-0506-008 com a empresa PASSOS E DIAS FUNERÁRIA LTDA, CNPJ n. 40.496.628/0001-4, em virtude da necessidade de atender demandas da Secretaria, nos termos do Ofício n. 518/2025-SESMA/GAB/PMA.

Consta dos autos os seguintes documentos: A) Ofício n. 518/2025-SESMA/GAB/PMA encaminhado pelo Secretário Municipal de Saúde solicitando as providências de aditivo; B) Ofício n. 567/2025-SESMA/SETOR DE COMPRAS/PMA encaminhado para a Coordenação de Licitação, indicando a finalidade, objetivo e justificativa da realização do presente aditivo de quantidade; C) Parecer do Fiscal de Contrato, indicando a regularidade da prestação do objeto contratual; D) Indicação de Dotação Orçamentária apresentado pelo Setor de Contabilidade (Memorando n. 018-2025-CONTABILIDADE- SESMA) e E) Autorização do Secretário Municipal de Saúde (Ordenador de Despesas) para realização do respectivo Termo Aditivo de Valor.

Diante da instauração do Procedimento Administrativo, foram os autos encaminhados para esta Assessoria Jurídica, para que seja analisada a viabilidade jurídica da realização de Termo Aditivo de Valor ao Contrato Administrativo n. 24-0506-008-SESMA, nos termos contratuais presentes no instrumento contratual firmado, alterando-se única e exclusivamente o quantitativo contratual nos limites da legislação.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

### DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA



Inicialmente, cumpre frisar que a presente análise jurídica é realizada por exigência do parágrafo único do art.38 da Lei n. 8.666/93 que exige a necessidade de análise pela assessoria jurídica de contratos, acordos e Convênios que sejam firmados pela Administração. No tocante aos aditivos contratuais, o Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou o posicionamento (Acórdão 1057/2021-Plenário) no sentido de que os aditivos também necessitam ser analisados pela Assessoria Jurídica, considerando serem ajustes de contratos.

Destaca-se, entretanto, que a análise será delimitada tão somente aos aspectos estritamente jurídicos da questão trazida à análise desta Assessoria Jurídica, partindo-se do pressuposto de que ao propor a solução administrativa, ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas.

Neste sentido, ressalva-se que a presente análise se dará estritamente no aspecto jurídico e de cumprimento das formalidades legais exigidas pela legislação vigente, ficando o critério da conveniência e da configuração da situação emergencial ensejadora da contratação subordinada ao juízo do gestor municipal.

## **FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Preliminarmente, cumpre frisar que a presente contratação está subordinada aos ditames da Lei Federal n. 8.666/93, tendo em vista que o Contrato Administrativo foi firmado quando da vigência da antiga lei de licitações e, nos termos do art.191, parágrafo único da Lei Federal n.14.133/2021, entende-se pela aplicação daquela norma durante todo período de vigência contratual. Vejamos:

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

Com isso, registra-se desde já que a análise da legalidade do presente Termo Aditivo de quantidade se orientará pelos termos da Lei Federal n. 8.666/93, considerando se tratar de aditivo de valor relacionado a contrato firmado sob tal legislação, devendo-se respeitar a existência de ato jurídico perfeito e a proteção da segurança jurídica nas relações contratuais.

Estabelecida a norma de regência, é importante iniciar a presente análise jurídica observando que os contratos administrativos estão sujeitos às chamadas cláusulas exorbitantes, permitindo que a administração possua certos privilégios nas relações contratuais em razão da necessidade de proteção da supremacia do interesse público.

As referidas cláusulas exorbitantes estão demonstradas no art.58 da Lei n. 8.666/93, sendo que o inciso I deste dispositivo indica a possibilidade da Administração Pública proceder com a

modificação unilateral dos contratos para melhor atendimento dos interesses públicos, evidenciando a característica de mutabilidade dos contratos administrativos. Sobre isso vejamos o que diz Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

*Ao contrário do que ocorre nos contratos privados, a Administração Pública pode alterar unilateralmente as cláusulas dos contratos administrativos para melhor efetivação do interesse público, respeitados os limites legais e de forma justificada (arts. 58, I, e 65, I, da Lei 8.666/1993).*

*A alteração unilateral pode ser dividida em suas espécies:*

*a) alteração qualitativa (art. 65, I, a): alteração do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; ou*

*b) alteração unilateral quantitativa (art. 65, I, b): alteração da quantidade do objeto contratual, nos limites permitidos pela Lei.*

Percebe-se, portanto, que a Administração Pública, por permissivo legal, pode proceder com alteração contratual quanto no aspecto quantitativo. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) (AC-2052-31/16-P) a Administração possui impedimento apenas em relação ao objeto do contrato que possui natureza intangível, o que inviabiliza a transfiguração do objeto contratual. Entretanto, inexistente impedimento para alteração na perspectiva qualitativa ou quantitativa de tal objeto, desde que seja de interesse público.

No caso dos autos, verifica-se que o objetivo da Administração é proceder com a alteração de quantitativo do item "5" do instrumento contratual, atraindo a necessidade de observação do disposto no art.65, inciso I, alínea "b" e parágrafo primeiro da Lei n. 8.666/93 que permite a realização de alteração contratual para acréscimo quantitativo quando houver necessidade para a Administração até o limite de 25%, desde que apresentada as devidas justificativas pela Administração Pública. Vejamos:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I- unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei.*

*(...)*

***§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.***

Pois bem, da leitura do dispositivo acima, verifica-se que além do limite de 25% (vinte e cinco por cento), a legislação exige que as condições contratuais originárias sejam mantidas, devendo o fornecedor acatar a respectiva alteração em razão de necessidade que seja justificada pela Administração Pública.

Verificada a existência de permissivo legal para realização de aditivo contratual de quantidade, torna-se relevante analisar o cumprimento da exigência documental presente no

parágrafo segundo do art.57 da Lei n. 8.666/93. A partir do dispositivo legal, é possível identificar que se encontram presentes a justificativa por escrito do respectivo setor responsável, indicação de dotação orçamentária, bem como a autorização da Autoridade competente para realização do respectivo aditivo, pelo o que se verifica o cumprimento de tais formalidades estabelecidas na legislação.

Ponto relevante a ser observado é que o aditivo de valor a ser realizado pela Administração Pública se revela ainda vantajoso, considerando que os termos contratuais que tratam sobre eventuais preços unitários dos serviços ou respectivos descontos pela prestação que justificaram a contratação da empresa vencedora encontram-se inalterados, atendendo posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do tema. Vejamos:

*Na realização de eventuais termos aditivos contratuais, deve ser mantido o desconto obtido pela Administração por ocasião do certame licitatório, em relação ao preço referencial. Acórdão 2196/2017- Plenário*

*No caso de alteração em contrato administrativo, o valor total do contrato aditivado deverá preservar o desconto inicial consignado em favor da Administração, na proposta da licitante vencedora, bem como o objeto contratado. Acórdão 2596/2010-Plenário*

Partindo da análise dos autos da presente solicitação de termo aditivo, é possível identificar que a intenção da Administração é a realização de acréscimo de valor no item "5" do Contrato Administrativo (Prestação de Serviços Funerários com urna adulto: Translado Fúnebre). O quantitativo inicial constante do instrumento contratual é de 25 mil km com valor de R\$48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais).

Na minuta do Termo Aditivo de quantidade, busca-se o aumento de valor no importe de 25% (vinte e cinco por cento). Neste sentido, o valor a ser acrescido consiste no importe de R\$12.125,00 (doze mil cento e vinte e cinco reais), totalizando o importe de R\$60.625,00 (sessenta mil seiscentos e vinte e cinco reais), estando consignado expressamente na minuta do termo aditivo que as demais cláusulas contratuais encontram-se inalteradas.

Em razão disso, é possível constatar que a realização do presente aditivo de valor não implicará em prejuízo para a Administração Pública, bem como não representará violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a forma de prestação e as respectivas cláusulas de desconto para a prestação do serviço permanecerão inalteradas.

Justificada a possibilidade de realização de aditivo de valor, passa-se à análise dos documentos de habilitação necessários, bem como da minuta do Termo Aditivo constante dos autos e demais documentos.

Consta dos autos documentos relevantes que possibilitam a realização do presente Termo Aditivo de valor, tais como (i) Autorização do Secretário Municipal; (ii) Justificativa técnica para realização da referida adição de valor e (iii) indicação de dotação orçamentária.

Além disso, o art.55, inciso XIII da Lei Federal n. 8.666/93 exige expressamente que o Contratado necessita manter durante a execução contratual, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas quando da realização do procedimento licitatório e sua contratação inicial com a Administração Pública.

Compulsando os autos encaminhados para esta Assessoria Jurídica, identifica-se a presença da documentação de habilitação da empresa contratada pela Administração. Entretanto, destaca-se a necessidade de no momento da assinatura do termo aditivo se exigir novamente a apresentação da documentação atualizada, especialmente em razão de algumas certidões acostadas aos autos estarem próximas de seu vencimento, tais como a Certidão de Regularidade Fiscal do Município.

Em relação à minuta do Termo Aditivo, verifica-se pela sua regularidade, considerando que a mesma apresenta os requisitos mínimos e necessários para realização do aditivo pretendido, bem como se encontra fundamentado na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93 que orienta a presente contratação.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, por esses fundamentos, esta Assessoria Jurídica OPINA:

- A) Pela possibilidade de realização do Termo Aditivo de Valor no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato Administrativo n.24-0506-008 com a empresa **PASSOS E DIAS FUNERÁRIA LTDA**, com fundamento no art.65, inciso I, alínea “b” da Lei n. 8.666/93;
- B) Pela necessidade de o Contratado apresentar a documentação de habilitação atualizada necessária no momento da assinatura do termo aditivo, para que comprove a possibilidade de firmar contrato com a Administração Pública e a continuidade das condições e habilitação.

Impende destacar que, a Procuradoria do Município elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, a qual deve preferir decisões com base neste parecer, ou pode, de forma justificada, adotar orientações contrárias ou diversas da emanada por este órgão jurídico, ou seja, fica pendente de decisões finais do gestor público, que prevalecerá nesta demanda.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2025.



**Pedro Henrique Costa de Oliveira**  
OAB/PA n.º 20341